



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13126.000061/2001-91
Recurso nº : 122.184
Acórdão nº : 201-77.486

Recorrente : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. BASE DE CÁLCULO.

Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS as receitas de exportação de mercadorias e as vendas a comerciais exportadoras que o recorrente logrou comprovar.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Rogério Gustavo Dreyer e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 13126.000061/2001-91
Recurso nº : 122.184
Acórdão nº : 201-77.486

Recorrente : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

Caramuru Óleos Vegetais Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 1.196/1.208, contra o Acórdão nº 382, de 29/11/2001, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, fls. 1.187/1.192, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração do PIS, fls. 3/7.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 4/7, consta que no curso do procedimento fiscal foram apuradas diferenças entre a receita bruta de vendas escrituradas nos livros de apuração do ICMS e as informações prestadas na DCTF. Os valores foram apurados a partir das planilhas entregues pela fiscalizada, e conferidas, por amostragem, com os referidos livros da matriz e filiais, conforme planilhas às fls. 21/42.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 66/72, e anexos às fls. 73/1.021, onde alega que houve erro no feito fiscal que por sua vez partiu de informações que prestou, porém equivocadas, pois não foram excluídas da base de cálculo o ICMS retido na condição de substituto tributário, e foram incluídas, nos períodos anteriores a fevereiro de 1999, as receitas financeiras e descontos obtidos, além de terem os autuantes procedido a erros de soma, conforme comparativo entre as planilhas às fls. 21 e 38.

Em razão destas alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, por meio do despacho às fls. 1.025/1.026, resolveu baixar o processo em diligência para que seja verificada a procedência do afirmado pela impugnante quanto aos erros cometidos pela fiscalização e elaborados novos demonstrativos, se procedente.

Em atendimento, as autoridades fiscais responsáveis pela diligência promoveram as intimações às fls. 1.029, 1.086 e 1.096, e concluíram por excluir parte do crédito tributário originalmente exigido, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 1.107/1.145, esclarecidas pelo Relatório de Diligência Fiscal, fls. 1.148/1.149.

Como contra-razões, a contribuinte aduz às fls. 1.151/1.154 que persistem erros no feito fiscal, que *"não examinaram os livros e documentos fiscais"*, e que os valores corretos seriam aqueles da planilha às fls. 1.157/1.184, elaboradas por uma empresa de auditoria que contratou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF manteve o lançamento em parte, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep"

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/08/2000

Ementa: Nulidade

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Ra
JM 2



Processo nº : 13126.000061/2001-91
Recurso nº : 122.184
Acórdão nº : 201-77.486

Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Exclusões da Base de Cálculo

Excluem-se da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, somente as receitas autorizadas pela legislação de regência e comprovada sua existência na escrita e documentação contábil-fiscal da contribuinte. Constatado equívoco no levantamento fiscal, procede alterar os valores indevidamente computados na base de cálculo da contribuição.

Lançamento Procedente em Parte".

Ciente da decisão de primeira instância em 17/01/2002, fl. 1.195, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/02/2002, onde, em síntese, argumenta que concorda, e inclusive já pagou, com o crédito tributário reconhecido pela decisão recorrida, exceto em relação aos meses de abril, maio e junho de 1997 e abril de 1998, tendo em vista que, mais uma vez, os auditores tomaram como informação, aquela que prestou, porém, mais uma vez, também cometeram erros, deixando de excluir as receitas decorrentes de exportações diretas e realizadas a comerciais exportadoras, de forma que ao invés de débitos nestes meses, possui um crédito de R\$ 2.869,36, se for compensado o que pagou a maior em abril e junho de 1997, e ainda, abril de 1998, com o devido em maio de 1997.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida, na parte que esta manteve o lançamento relativo aos meses supramencionados, cancelando-se o feito fiscal correspondente, que seja determinado o crédito a recuperar no valor de R\$ 2.869,36, que sejam apartados os valores não impugnados e que seja mantido o Acórdão *a quo*, na parte acolhida que lhe foi favorável.

Para comprovar o alegado, apresenta planilhas e cópias autenticadas dos livros de apuração do ICMS da matriz e filiais, além das notas fiscais de vendas ao exterior e a comerciais exportadoras, conforme documentação acostada às fls. 1.229/1.426.

Às fls. 1.211/1.225 consta a informação de que a contribuinte promoveu o arrolamento de bens com vistas a garantir o seguimento do presente recurso a esta instância.

É o relatório.



Processo nº : 13126.000061/2001-91
Recurso nº : 122.184
Acórdão nº : 201-77.486

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, a questão cinge-se em se identificar se são procedentes os cálculos trazidos pela recorrente.

Neste sentido, comparando os livros fiscais, com o resultado da diligência, e ainda a documentação trazida aos autos no presente recurso, verifico que, relativamente a:

a) **abril de 1997:** das notas fiscais emitidas pela filial São Simão a comerciais exportadoras, a de nº 005168, fl. 1.316, não corresponde à venda com fim específico de exportação, havendo sido, inclusive, destacado o ICMS. Assim, como também não foi encontrada a comprovação do valor de R\$ 255.616,97, que a recorrente informa às fls. 1.340, como sendo vendas a comercial exportadora pela supracitada filial, considero que as vendas a comerciais exportadoras comprovadas por aquela filial correspondem a R\$ 10.092.847,01. Por conseguinte, o valor não comprovado, bem assim o da nota fiscal nº 005168, que corresponde a R\$ 1.602.850,00, devem ser acrescidos àquele informado como vendas no mercado interno, e portanto, base de cálculo da contribuição em comento, de sorte que, a nova base de cálculo passa a ser R\$ 12.569.661,29 (conforme planilhas às fls. 1.230 e 1.289), acrescida destes valores, resultando, assim, no valor de R\$ 14.438.128,26.

Comparando este valor, com aquele a que chegaram as autoridades fiscais, quando da diligência, fls. 1.114, verifico que, de fato, o erro foi quanto à inclusão das vendas destinadas à exportação direta e indireta, ferindo o que dispõe o art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.004/95.

Saliento, ainda, que, quanto ao fato de a fiscalização ter informado, à fl. 1.115, que houve majoração das devoluções de venda, no tocante à base de cálculo da matriz, é de se verificar que o valor apurado pelos fiscais foi R\$ 10.367.588,34, enquanto que o considerado pela recorrente nos seus cálculos, quando do recurso foi, R\$ 10.369.859,15, conforme consta na fl. 1.236.

Neste sentido, refazendo o demonstrativo da situação fiscal apurada, fls. 1.142, no que diz respeito ao mês de abril, tem-se que, considerando a base de cálculo de R\$ 14.438.128,26, o valor do Principal, coluna (1), passa a ser R\$ 93.847,83, que subtraindo do que foi declarado (coluna (2), R\$ 86.927,73), resulta em uma diferença a ser cobrada no presente feito de R\$ 6.920,01, sobre os quais incidem a multa de ofício e os juros de mora.

b) **maio de 1997:** nos valores informados como vendas a comerciais exportadoras pela filial São Simão, fl. 1.350, restou não comprovado, R\$ 43.689,97, de forma que o total das vendas no mercado interno, ao invés de resultarem no valor de R\$ 8.478.749,93, conforme informado nas planilhas às fls. 1.231 e 1.330, passa a ser R\$ 48.522.439,90, resultando em um valor de principal (coluna (1) do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fl. 1.142), no valor de R\$ 55.395,86, que subtraído da parcela declarada, R\$ 51.779,35, conforme coluna (2) deste demonstrativo, resulta em uma diferença de contribuição a ser cobrada no valor de R\$ 3.616,51, acrescida de multa de ofício e juros de mora. *RP*



Processo nº : 13126.000061/2001-91
Recurso nº : 122.184
Acórdão nº : 201-77.486

Ressalto que comparando os resultados da diligência, fl. 1.114, verifico que, também neste mês, a diferença entre a base ora encontrada e aquela a que chegaram os fiscais, resulta das vendas a comerciais exportadoras e exportação direta, que a recorrente logrou demonstrar que efetivamente ocorreram, justificada pelo fato de os fiscais terem feito uma conferência "por amostragem", como fizeram constar no Relatório de Diligência Fiscal, fls. 1.107/1.145, e tomando como base planilhas preenchidas erroneamente pela fiscalizada.

c) **junho de 1997:** da mesma forma que nos meses anteriores, a recorrente não logrou comprovar a efetividade da venda de R\$ 150.562,83 pela filial São Simão a comerciais exportadoras, o que implica dizer que nas planilhas de fls. 1.232 e 1.366, onde consta R\$ 8.657.886,68, como vendas no mercado interno, considero ser o valor correto R\$ 8.808.449,51, resultando em um valor de principal (coluna (1) do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fl. 1.142) de R\$ 57.254,92, porém, como a recorrente pagou R\$ 57.202,91, conforme informado pela fiscalização na coluna (3) – Créditos Apurados deste demonstrativo, fl. 1.142, a diferença a ser cobrada passa a ser de R\$ 57,01.

d) **abril de 1998:** neste mês as diferenças entre o que constatei e o informado pela recorrente correspondem às importâncias de R\$ 2.890.592,84, relativas a vendas que a recorrente informa à fl. 1.399, como sendo diretas ao exterior, porém, não anexou documentação comprobatória, informando, ainda, que se trata de nota fiscal não encontrada, e R\$ 212.869,88, apresentando a recorrente a mesma justificativa, qual seja, nota fiscal não encontrada, relativamente a vendas a comercial exportadora feitas pela filial São Simão, conforme planilha à fl. 1.413.

Tais diferenças alteraram o valor correspondente às vendas efetuadas no mercado interno, informadas pela contribuinte às fls. 1.233 e 1.394, que passa de R\$ 16.571.180,42 para R\$ 19.674.642,80, donde resulta um principal (coluna (1) do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fl. 1.143) no valor de R\$ 127.885,18 que, subtraído do débito declarado (coluna (2)), no valor de R\$ 107.890,57, resulta em um valor a ser cobrado de R\$ 19.994,61.

Por oportuno, esclareço que sobre os valores ora apurados, incidem a multa de ofício de 75% e os juros de mora, calculados pela Taxa Selic, desde o vencimento até o mês anterior ao pagamento, acrescidos de 1%, relativo ao mês do efetivo pagamento.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como devidos os valores abaixo indicados, e por consequência, nego provimento quanto ao pedido de aproveitamento do crédito de R\$ 2.869,36, em razão de o mesmo não existir, em face dos valores calculados.

PERÍODO	VALOR DO PRINCIPAL (*)
Abril/97	6.920,01
Maio/97	3.613,81
Junho/97	57,01
Abril/98	19.994,61



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

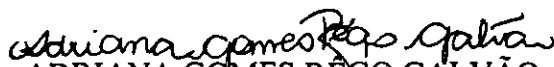
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13126.000061/2001-91
Recurso nº : 122.184
Acórdão nº : 201-77.486

*Sobre este valor incidem multa de ofício de 75% e juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.


ADRIANA GOMES REGO GALVÃO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>19</u> / <u>08</u> / <u>05</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.486

Processo nº : 13126.000061/2001-91

Recurso nº : 122.184

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhe-se os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-77.486, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"PIS. BASE DE CÁLCULO.

Havendo as autoridades responsáveis pela diligência, que também foram as autuantes, concluído pela redução das bases de cálculo da contribuição ao PIS após análise da documentação apresentada, devem ser mantidos os valores resultantes desta diligência, no sentido de excluir da base de cálculo ora em comento o ICMS retido na condição de substituto tributário e as vendas a comerciais exportadoras, que, equivocadamente, foram incluídas na base de cálculo apurada no feito fiscal originário.

Recurso de ofício negado."

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA – GO.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-77.486**, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

MIN ' A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03.11.2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/02/2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.486

Processo nº : 13126.000061/2001-91

Recurso nº : 122.184

Embargante : DRF EM GOIÂNIA - GO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, por meio do documento de fl. 1.489, informa que o presente processo trata de recurso de ofício e que o Acórdão nº 201-77.486 diz respeito a recurso voluntário, motivo pelo qual, através do Despacho nº 201-270, fls. 1.490/1.491, retorna para a correção.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03.1.02-12005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.486

Processo nº : 13126.000061/2001-91

Recurso nº : 122.184

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Os embargos merecem ser acolhidos porque, de fato, o Acórdão nº 201-77.486 tratou da matéria objeto do recurso voluntário, enquanto que o Acórdão nº 201-77.487, referente ao Processo nº 13126.000237/2002-96, diz respeito ao recurso de ofício, que deveria ser enfrentado no presente processo.

Para sanear o problema, urge que se promovam alterações no Acórdão nº 201-77.487, de forma a adaptá-lo ao presente processo, passando então o Acórdão nº 201-77.486 a ter o conteúdo daquele outro acórdão, adaptando-se tão-somente a numeração das folhas.

Neste sentido, transcrevo como deve ficar o Relatório e Voto do presente processo:

"RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 333, de 1997, através do Acórdão nº 382, 29/11/2001, fls. 1.187/1.192, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 3/7.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.4/7, consta que no curso do procedimento fiscal foram apuradas diferenças entre a receita bruta de vendas escrituradas nos livros de Apuração do ICMS e as informações prestadas na DCTF. Os valores foram apurados a partir das planilhas entregues pela Fiscalizada, e conferidas, por amostragem, com os referidos livros da matriz e filiais, conforme planilhas às fls. 21/42.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 66/72, e anexos às fls. 73/1.021, onde alega que houve erro no feito fiscal, que, por sua vez, partiu de informações que prestou, porém, equivocadas, pois não foi excluído da base de cálculo o ICMS retido na condição de substituto tributário, foram incluídas, nos períodos anteriores a fevereiro de 1999, as receitas financeiras e descontos obtidos, além de terem os autuantes procedido a erros de soma, conforme comparativo entre as planilhas às fls. 21 e 38.

Em razão destas alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, por meio do despacho às fls. 1.025/1.026, resolve baixar o processo em diligência para que seja verificada a procedência do afirmado pela impugnante quanto aos erros cometidos pela Fiscalização e elaborados novos demonstrativos, se procedente.

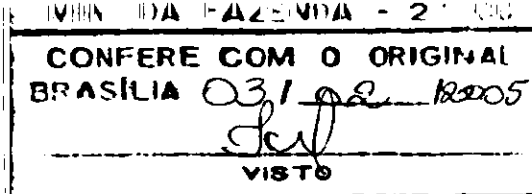
Em atendimento, as autoridades fiscais responsáveis pela diligência promoveram as intimações às fls. 1.029, 1.086 e 1.096, e concluíram por excluir parte do crédito tributário originalmente exigido, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 1.107/1.145, esclarecidas pelo Relatório de Diligência Fiscal, fls. 1.148/1.149.

Como contra-razões, a contribuinte aduz às fls.1.151/1.154 que persistem erros no feito fiscal, que 'não examinaram os livros e documentos fiscais', e que os valores corretos

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.486

Processo nº : 13126.000061/2001-91

Recurso nº : 122.184

seriam aqueles da planilha às fls. 1.157/1.184, elaboradas por uma empresa de auditoria que contratou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF manteve o lançamento em parte, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

'Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/08/2000

Ementa: Nulidade

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Exclusões da Base de Cálculo

Excluem-se da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, somente as receitas autorizadas pela legislação de regência e comprovada sua existência na escrita e documentação contábil-fiscal da contribuinte. Constatado equívoco no levantamento fiscal, procede alterar os valores indevidamente computados na base de cálculo da contribuição.

Lançamento Procedente em Parte. '

Tendo em vista os valores informados pela diligência fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância exonerou parte do crédito tributário, nos seguintes termos:

'As exclusões da base de cálculo pleiteadas pela impugnante relativamente ao ICMS por substituição tributária, a vendas a comercial exportadora e demais receitas operacionais, foram consideradas pela fiscalização por ocasião da Diligência, conforme folhas 1025 a 1150.

Os erros de soma alegados no item 2.3 de folhas 68 da impugnação não ocorreram, visto que a planilha informada pela empresa às folhas 21 apresenta dados apenas da matriz, enquanto que a elaborada às folhas 38 contém dados referentes a todos os estabelecimentos da empresa (ver folhas 1148, terceiro parágrafo, 'in fine').

(...)

Percebe-se também que as divergências entre o levantamento fiscal e o da impugnante diz respeito, entre outros aspectos, a valor de devolução de vendas majorada na planilha da impugnação, a valor da base de cálculo conforme livro de apuração do ICMS, devolução de mercadoria vendida ao exterior indevidamente deduzida da base de cálculo, a valor de vendas canceladas e outras receitas de serviços invertidas na planilha inicialmente informada pelo contribuinte e valor mantido conforme impugnação, desconsiderando devoluções de vendas, conforme Livro de Apuração do ICMS e estornos efetuados na receita de juros ativos. (fls. 1108, 1109, 1111, 1112, 1113, 1115, 1116, 1120, 1121, 1128, 1133, 1134, 1137 e 1139).

E, como já se disse alhures, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por

Sou

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/09/2005
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.486

Processo nº : 13126.000061/2001-91

Recurso nº : 122.184

documentos hábeis, segundo sua natureza. No caso, inclusive, a autoridade administrativa reconheceu como verdadeiros os fatos registrados na escrita contábil-fiscal da autuada, não podendo então lhe atribuir o ônus da prova, o qual cabe a quem alega.

Em assim sendo, o 'Relatório Composição Base de Cálculo para PIS e COFINS' apresentado pela contribuinte às folhas 1157 a 1184 não é prova suficiente contra o 'Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada' de folhas 1140 a 1145, apurado com supedâneo nas informações da própria empresa e em sua escrita e documentação contábil-fiscal. Reitere-se que o Fiscal aponta os documentos enquanto a contribuinte não o faz.

Portanto, os valores lançados às folhas 08 a 13, coluna "Valor a Recolher" devem ser alterados, respectivamente, para (em Reais): (1) Referente a 1995: janeiro - 76,64; fevereiro - 2.638,15; março - 3.643,00; abril - 678,20; junho - 2.551,75; julho - 3.821,67; agosto - 3.586,63; setembro - 4.063,07; outubro - 5.746,33; novembro - 5.918,53; dezembro - 8.979,09; (2) Referente a 1996 : janeiro - 9.189,10; fevereiro - 7.197,44; março - 0,00; abril - 2,00; maio - 5,05; junho - 0,00; julho - 0,00; agosto - 0,80; setembro - 0,00; outubro - 0,00; novembro - 1,54; dezembro - 0,00; (3) Referente a 1997: janeiro - 0,00; fevereiro - 0,00; março - 15,56; abril - 34.324,74; maio - 16.604,44; junho - 3.204,73; julho - 89,63; agosto - 0,00; setembro - 0,00; novembro - 0,00; (4) Referente a 1998 : março - 0,00; abril - 46.705,76; maio - 0,00; junho - 0,00; julho - 68,65; agosto - 0,00; setembro - 0,00; outubro - 0,00; novembro - 0,00; dezembro - 0,00; (5) Referente a 1999 : janeiro - 1.047,14; fevereiro - 230,46; março - 9.814,21; abril - 2.696,44; maio - 1.982,68; junho - 1.351,82; julho - 2.388,26; agosto - 1.762,37; outubro - 0,00; novembro - 0,00; dezembro - 0,00; (6) Referente a 2000 : março - 0,00; abril - 0,00; maio - 0,00; junho - 0,00; julho - 1.367,69; agosto - 384,42.'

Em razão de haver reduzido o valor originário do crédito tributário de R\$ 758.690,87 para R\$ 182.137,99, por força de recurso necessário o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Em razão de os valores considerados pela decisão a quo como efetivamente devidos no lançamento ora discutido serem aqueles informados pelas autoridades fiscais que promoveram a diligência, que, aliás, foram as mesmas que lavraram o auto de infração, a análise do presente recurso deve recair sobre aquele trabalho fiscal.

Neste sentido, verifico que a diligência foi solicitada em razão de a impugnação ter alegado erros no feito fiscal, no que diz respeito às exclusões da base de cálculo (devoluções de venda e ICMS retido como substituição tributária) e à inclusão na base de cálculo de receitas isentas (operações de exportação e vendas a comerciais exportadoras) ou não tributadas, de acordo com a legislação vigente ao tempo do fato gerador.

A contribuinte foi então intimada a apresentar todas as notas fiscais de vendas em que o ICMS foi retido na fonte, relativas ao período de janeiro de 1995 a outubro de 2000, bem assim todas as notas fiscais de vendas no mercado interno a comerciais exportadoras, além dos livros de saída de todas as filiais.

RP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/10/2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.486

Processo nº : 13126.000061/2001-91

Recurso nº : 122.184

De posse desta documentação, os responsáveis pela diligência intimaram a recorrente a apresentar justificativa para os lançamentos, referentes ao período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, a débito da conta "juros ativos", havendo a recorrente apresentado a listagem anexa às fls. 1.088/1.094 do processo originário, que informa, em síntese, tratar-se de estornos de juros lançados a maior.

E, por fim, as autoridades fiscais intimaram a recorrente a apresentar documentação comprobatória de valores lançados no livro de Apuração do ICMS a título de devoluções de vendas, nos meses de junho a agosto de 1998, informando, ainda, se tais devoluções se referiam a vendas tributadas pelo PIS e pela Cofins, havendo a contribuinte comprovado mediante as notas que constam às fls. 1.099/1.106 do processo originário.

Da análise efetuada pelos fiscais, que, pelas planilhas constantes às fls. 1.107 a 1.131, consistiu em uma comparação entre a base de cálculo informada pela empresa quando da impugnação e aquela constante dos livros fiscais, considerando agora o ICMS retido na fonte e as vendas a comerciais exportadoras, bem assim as devoluções de vendas, os fiscais chegaram a novos 'Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada', anexos às fls. 1.140/1.145 do processo originário, resultou uma considerável redução do crédito tributário a ser cobrado.

Houve, assim, uma revisão do feito fiscal, onde as próprias autoridades autuantes, a par de toda a documentação apresentada, de certa forma, retificaram o que havia sido lançado, e, da parcela do crédito mantido, a recorrente somente questionou quatro meses, constando, ainda, nos autos do processo originário, à fl. 1.228, o Darf correspondente ao recolhimento de parte do crédito tributário mantido em primeira instância.

Assim, não vislumbro razões para discordar do feito fiscal no que se refere à parte exonerada, de forma que me manifesto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício.

É como voto."

A nova ementa deve ser:

"PIS. BASE DE CÁLCULO.

Havendo as autoridades responsáveis pela diligência, que também foram as autuantes, concluído pela redução das bases de cálculo da contribuição ao PIS após análise da documentação apresentada, devem ser mantidos os valores resultantes desta diligência, no sentido de excluir da base de cálculo ora em comento o ICMS retido na condição de substituto tributário e as vendas a comerciais exportadoras, que, equivocadamente, foram incluídas na base de cálculo apurada no feito fiscal originário.

Recurso de ofício negado."

Portanto, manifesto-me por acolher os embargos para modificar o Acórdão embargado e sua ementa nos termos acima transcritos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

[Assinatura]
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

[Assinatura]